



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.722760/2016-55
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-010.104 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Embargante PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. NORMA ANTIELISIVA.

O art.195, I, do RIPI/2010, que estabelece que o valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência, é norma antielisiva, devendo ser interpretada de forma a evitar, em especial, a prática de preços artificialmente baixos pelo remetente (o industrial, contribuinte do imposto, de cujo pagamento assim pretende se evadir) a distribuidor interdependente exclusivo.

CÁLCULO DO VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO. DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO INTERDEPENDENTE. PREÇOS POR ELE PRATICADOS NO ATACADO.

O valor tributável mínimo aplicável às saídas de determinado produto do estabelecimento industrial fabricante, e que tenha na sua praça um único estabelecimento distribuidor, dele interdependente, corresponderá aos próprios preços praticados por esse distribuidor único nas vendas por atacado do citado produto, sendo incabível a inclusão, na média ponderada, de preços bem inferiores praticados pelo industrial remetente, sob pena de distorção do valor que justamente se pretende determinar com a aplicação da norma.

CONCEITO DE PRAÇA. NECESSÁRIA IDENTIDADE COM O DE MUNICÍPIO, DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE EM RECENTES DECISÕES DO CARF.

O conceito de praça, utilizado no art. 195, I, do RIPI/2010, não tendo sido o legislador específico quanto à abrangência territorial, comporta interpretação, melhor se identificando, conforme vem sendo entendido pela recente jurisprudência do CARF, com o mercado, que não tem necessária identidade com configurações geopolíticas, em especial a de um Município, restrição esta que implicaria em dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para forçosamente caracterizar que não existe mercado atacadista na "praça" do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte

do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores ao de mercado, ou seja, admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la.

SOLUÇÃO DE CONSULTA EXARADA À VISTA DE SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA DA ATUAL. INAPLICABILIDADE.

Deixa de ser aplicável o resultado de uma Solução de Consulta feita por um fabricante que, além de também vender no atacado a outras empresas, era remetente a distribuidor interdependente localizado no mesmo Município, quando à época dos fatos geradores, tinha passado a vender exclusivamente a seu único distribuidor interdependente, estabelecido em outro Município, considerado ainda que não houve mudança do entendimento da Receita Federal em relação à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, extraindo-se do voto vencedor as considerações feitas sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 8/2012, no que se refere à consideração dos preços de venda do único distribuidor, em contraposição à inclusão das vendas do industrial para fins de cálculo da média ponderada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen (suplente convocado), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração combinados com embargos inominados interpostos pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão n.º 9303-008.545, de 14 de maio de 2019 (embargos às e-folhas 2.739 e segs).

Os vícios apontados pela Embargante foram examinados de forma criteriosa pro ocasião do Despacho de Admissibilidade dos Embargos, no qual foram feitas as considerações a seguir reproduzidas.

Assim, a delimitação do conteúdo semântico de praça serve para definir a existência da premissa, que possibilita a consequente aplicação da SCI, mas a discussão sobre essa consequência é posterior à definição de praça. Dito de outro modo, pode-se concluir que praça não é limitada a município e concluir que fabricante e distribuidor interdependente estão na mesma praça (região metropolitana), e, ainda assim, concluir pela não aplicação da SCI Cosit n.º 8/2012, no que tange à inclusão das vendas do

industrial ao distribuidor, ou seja, referida discussão é autônoma em relação ao conceito de praça.

A apreciação de tal matéria, a meu ver, não configura propriamente uma contradição interna, já que o acórdão embargado decidiu pelo retorno para apreciação das demais matérias não apreciadas, o que é coerente com os fundamentos do voto. Também não vislumbro obscuridade, pois restou clara a abordagem das referidas questões e a devolução para apreciar as matérias não decididas. Contudo, há um lapso ou omissão quanto à delimitação do litígio jurisprudencial levado à CSRF, o que levou, smj, à prolação de decisão *extra perita*, pois teria enfrentado matéria não admitida em despacho.

Nesta situação, entendo admissível a oposição de embargos para corrigir decisões *extra perita*. Neste sentido, o Acórdão n.º 9303-005.884. bem como decisões do STJ, como os EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL N.º 1.340.602:

(...)

E conclui que

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela contribuinte, para sanar o lapso quanto à apreciação de matéria que não compôs o dissídio interpretativo, isto é, quanto ao enfrentamento de matéria não objeto do julgamento, no caso a aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 8/2012, no que se refere à consideração dos preços de venda do único distribuidor, em contraposição à inclusão das vendas do industrial para fins de cálculo da média ponderada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Uma vez que esteja de acordo com os fundamentos da decisão que admitiu os aclaratórios interpostos pelo sujeito passivo, entendo que o acórdão embargado deve ser rerratificado, extraindo-se do voto vencedor as considerações feitas sobre a *aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 8/2012, no que se refere à consideração dos preços de venda do único distribuidor, em contraposição à inclusão das vendas do industrial para fins de cálculo da média ponderada.*

Nestes termos, a fundamentação do voto vencedor passa a ter o seguinte teor:

No mérito, primeiramente temos que analisar se a Solução de de Consulta pela recorrente (Decisão n.º 331/85, da Disit/SRRF/7ª RF, de 07/11/1985 – fls. 1.920 a 1.932) ainda seria aplicável, pois, o sendo, prejudicaria, de plano, o trabalho fiscal

Não é, pois, como bem coloca a PGFN, trata de situação diversa.

Vejamos o que é dito na fundamentação.

- PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA., por seu estabelecimento industrial sito na cidade do Rio de Janeiro expõe o seguinte:

a - pretende incluir, entre os seu possíveis compradores, uma sociedade atacadista de cujo capital a PROCOSA participa com mais de 50% do capital;

b - este atacadista interdependente teria também sua sede na cidade da Rio de Janeiro;

c- a produção da fábrica. seria vendida assim:

c.1 - uma parte a atacadistas independentes na praça do Rio de Janeiro.

c.2 - outra parte ao atacadista interdependente .

Vê-se aí que:

- À época, o distribuidor, interdependente, era situado na Cidade do Rio de Janeiro, o que, por si só, muda radicalmente o cenário, pois torna sem sentido toda a discussão acerca do conceito de "praça";

- O industrial também vendia a outros atacadistas, ou seja, o interdependente não era o único.

Realidade, sem dúvida, diversa (é como se fosse outro consulente)

Vamos agora à discussão nodal, que seria o conceito de "praça".

Colacionando paradigmas bastante recentes de grandes empresas do mesmo ramo, que adotam o mesmo *modus operandi*, a PGFN demonstra, de forma muito consistente que a jurisprudência do CARF vem mudando, ampliando o conceito de praça para além do Município, em uma análise objetiva e melhor contextualizada de um norma antielisiva.

E, na minha visão, não há como não "caminhar" neste sentido.

Mesmo à vista de todas as evidências, não vamos aqui discutir se o modelo de negócio adotado pelo contribuinte configura um planejamento tributário abusivo, para reduzir drasticamente o valor do IPI devido, pois o valor da saída do industrial para o único comercial atacadista, absolutamente interdependente (não equiparado a industrial e. portanto, não contribuinte do imposto), é muito inferior ao praticado por este, que efetivamente é o preço de mercado - "esquema" que, por óbvio, não poderia ser levado a efeito nas vendas a outros distribuidores.

O que nos cabe decidir é tão-somente a procedência do lançamento, especialmente no que tange à consideração da praça como Região Metropolitana - interpretação que não foi adotada pela Fiscalização em razão da deliberada configuração comercial mas com base em uma detida análise da interpretação dada pela própria RFB (e até por outros órgãos – IBGE, TRT, CACE), sob uma perspectiva econômica e vendo a realidade do mercado, conforme pode ser verificado no Termo de Verificação Fiscal às fs. 1.671 a 1.679.

Não que o modelo adotado absolutamente não teve consequências: foi por mais que razoável desconsiderado do preço na saída do estabelecimento industrial utilizando-se

somente da média ponderada das vendas feitas pelo seu atacadista interdependente, único a configurar o mercado atacadista de sua praça.

À vista da situação fática, sem dúvida, é aplicável a regra do art. 195, I, do RIPI/2010: "O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente quando o produto for destinado a outro estabelecimento do próprio remetente ou a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação de interdependência".

Alega o contribuinte que, como o único distribuidor está localizado em Duque de Caxias e não no Município do Rio de Janeiro, não haveria mercado atacadista da praça do remetente, sendo, portanto, aplicável a regra do art 196, parágrafo único, inciso I (daí, sem dúvida, a verdadeira "fixação que têm as empresas que adotam a tão comentada configuração comercial em restringir o conceito de "praça" ao de Município).

Ao elaborar a norma antielisiva (que nada tem de benefício, não comportando, portanto, interpretação restritiva), caso o legislador quisesse delimitar o mercado a ser considerado a um Município, o teria feito. Utilizar-se do termo "praça" para exigir do intérprete que a esta conclusão chegasse, me parece, no mínimo, irracional (falar em "sem sentido" seria mais próprio nesta linha de pensamento, diferentemente do que fez o Acórdão recorrido).

Um dispositivo que vem, no RIPI/2010, logo após do que aqui se discute, mostra claramente que, quando o legislador quis, para fins de arbitramento do VTM, delimitar precisamente a área a ser considerada, utilizou-se de um termo que não deixa margem a dúvidas:

Art 197. Ressalvada a avaliação contraditória, decorrente de perícia, o Fisco poderá arbitrar o valor tributável...

§ Salvo se for apurado o valor real da operação, nos casos em que este deva ser considerado, o arbitramento tomará por base, sempre que possível, o preço médio do produto no mercado do domicílio do contribuinte, ou, na sua falta, nos principais mercados nacionais, no trimestre civil mais próximo ao da ocorrência do fato gerador.

"Praça" tem a ver com mercado. Isto chega a ser intuitivo. As fronteiras definidas pelo Estado são configurações geopolíticas e as áreas de influência comercial há séculos com elas não necessariamente se confundem (hoje, com o comércio eletrônico, pode-se bem dizer que a praça de determinados produtos é o mundo)

Limitar a praça rigorosamente a um Município levaria, em tese, a situações tais que um distribuidor instalado do outro lado da rua limítrofe entre dois Municípios que vendesse só ao outro, não teria praça (novamente, "sem sentido")

Esta necessidade de interpretação contextualizada do conceito de praça está claramente consignada na Declaração de Voto da ilustre Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, no Acórdão (paradigma) n.º 3201-003 444, de 26.02/2018, da AVON:

"O Direito Tributário não admite, na atualidade, interpretações estanques, dissociadas da realidade econômica, social e política. A moderna doutrina tributária, no que vem acompanhada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não mais admite que a obrigação tributaria seja parametrizada por conceitos imutáveis.

A interpretação, do direito tributário, a exemplo do que se verifica na interpretação conforme a constituição e na própria mutação constitucional, deve acompanhar a evolução dos paradigmas sociais e económicos.

... o contribuinte não pode pretender afastar essa mesma realidade para fins de se eximir da obrigação tributaria.

É a própria realidade mercadológica da Recorrente que inviabiliza restringir o conceito de praça comercial a um único município. Seus produtos são comercializados em todo o país (e mesmo internacionalmente), independentemente da sua presença física nos municípios, sendo seus produtos claramente individualizados e definíveis, e sem variações de valor.

Não se trata de negar primazia ao princípio da legalidade tributaria, mas, sim, de interpretar a norma tributaria em consonância com a realidade social, politica e económica.

E, na atual realidade, de economia globalizada, limitar o conceito de "praça comercial" de um comerciante de alcance internacional, às barreiras geográficas de um único município significa corromper o próprio conceito normativo".

Restringir, na interpretação da norma antielisiva, o conceito de "praça" ao de Município é justamente dar azo a que grandes empresas com características operacionais que a esta possibilidade levam (como as do ramo de cosméticos), adotem livremente a prática de instalar um único distribuidor, interdependente, em outro Município, para, forçosamente, caracterizar que não existe mercado atacadista na "praça" do remetente e, assim, permitir, ao industrial, contribuinte do IPI, que pratique preços artificialmente muito inferiores aos de mercado

É admitir que a norma que visa justamente coibir esta prática venha a viabilizá-la, com base em uma interpretação restritiva de um termo que, não só pela umbilical relação com o comércio, mas também pela não necessária relação com a divisão geopolítica, não limita a região geográfica ao Município, como vem entendendo reiteradamente o CARF nas decisões mais recentes.

À vista de todo o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, extraíndo-se do voto vencedor as considerações feitas sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna n.º 8/2012, no que se refere à consideração dos preços de venda do único distribuidor, em contraposição à inclusão das vendas do industrial para fins de cálculo da média ponderada.

(documento assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

